



LIDO NA SESSÃO DO DIA
26 MAI 2017
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ENCAMINHADA NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 188 DO REGIMENTO INTERNO 29 MAIO 2017 <i>[Signature]</i> Carlos Alberto Martins Marques Secretário Legislativo Ato nº 005/2012/SRH/GAB.PALE	INDICAÇÃO	368117
-----------	---	-----------	--------

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

INDICA ao Governador do Estado de Rondônia da necessidade de elaboração da Lei Estadual da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais de Rondônia a qual enviamos a MINUTA DO ANTEPROJETO nestes termos para conhecimento e aprovação.

O Deputado Estadual, in fine subscrito, INDICA ao Governador do Estado de Rondônia da necessidade de elaboração da Lei Estadual da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais de Rondônia a qual enviamos a MINUTA DO ANTEPROJETO nestes termos para conhecimento e aprovação.

Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2017.

[Signature]
LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Procedenciado Em 31/05/17
CP/ACE-555/2017

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,

Importante destacar que desde o inicio do mandato, participando de reuniões, buscando as experiências de quem já está à frente (como é o caso das visitas feitas aos Estados do Acre e Mato Grosso) a proposta de governança climática sempre esteve entre as demandas indispensáveis. Nesta linha trazemos concluída, uma proposta que tem a finalidade precípua de defender todo aquele que preserva (ou venha preservar) ambientalmente suas áreas, seja com a manutenção de florestas, reflorestamentos, com definição de áreas de proteção, com mudança das práticas agrícolas, extrativismo sustentável, entre outros, e assim receba os incentivos ou pagamento por serviços ambientais.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Partindo de uma pauta antiga da agenda do movimento sindical do campo - GRITO DA TERRA, esta proposta conseguiu tomar forma com a parceria da SEDAM e das entidades vinculadas, ECOPORE, RIOTERRA, KANINDÉ, FETAGRO E FAPERON, e, juntos, conseguimos elaborar uma proposta voltada especificamente para cuidar da redução de emissões de gases de efeito estufa, e ainda, conseguimos estabelecer as ações necessárias ao combate das mudanças climáticas dentro do nosso Estado.

Além do próprio incentivo, ou pagamento por serviços ambientais (nos termos da proposta ora apresentada), temos que a proposta visa educar “ambientalmente” quem precisa ser educado. A construção se consolidou debaixo para cima, o que implica dizer que se trata de uma proposta em perfeita sintonia e alinhamento com as legislações vigentes atuais, e ainda que mantida sua integridade esteja propícia a receber os sistemas legais que se aperfeiçoam a cada ano. Uma proposta para o presente e para o futuro.

No processo de discussão de elaboração desta minuta afirmamos que, observadas as demandas das comunidades e necessidades locais trazidas na construção dos diálogos, ainda que cada parceiro apontasse um aspecto a ser olhado e, na estruturação da minuta se buscou apresentar as potenciais soluções para todos os aspectos destacados.

Foram pequenas peças que se encaixaram como resposta aos problemas de cada segmento do Grupo de Trabalho, se materializando nessa minuta, que sem dúvida alguma é decorrente de um processo DEMOCRÁTICO.

O principal nesse contexto foi admitirmos sobre aquilo que não sabíamos e pedir ajuda como foi o caso do Acre, aonde recebidos pela Procuradoria do Estado fomos colocados frente a todo o processo que deu origem a construção da Lei daquele Estado.

Digo que na verdade não adianta apenas uma Lei. Há que haver todo um processo de políticas públicas, voltadas para esse fim. Mas esta proposta é **INDISPENSÁVEL** para que possamos **assergurar a**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

INDICAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

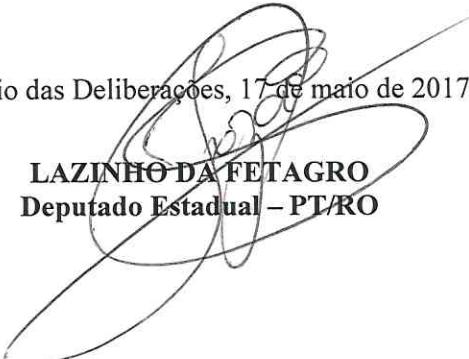
sustentabilidade ambiental, social e econômica em nosso Estado ainda que várias sejam as possibilidades para fazer acontecer e isso se dá em vista das políticas públicas que envolvem as compensações ambientais.

Todos os aspectos foram observados sempre vinculados à eficiência e efetividade desses incentivos (ou pagamento por serviços ambientais), com o objetivo de alcançar as demandas de todas as comunidades, assim como assegurar a participação de todos os beneficiários nas decisões, observando a realidade: o desmatamento existe. Esse é o mundo real, não podemos nos esquivar.

A proposta trata do fortalecimento das diversidades buscando a sintonia em todos os segmentos. De dentro pra fora, de baixo pra cima. O processo foi amplo, mas como dito, democrático, e construído ao largo de quase três anos para que pudéssemos finalmente trazer à aprovação deste parlamento com o apoio de todas as especificidades locais e certamente o Poder Executivo submeterá a consultas e audiências públicas para aperfeiçoamento desta proposta.

Considerando a importância desta proposta de Lei não apenas regionalmente, mas observando os impactos decorrentes da mudança climática no mundo todo, e, considerando ainda a necessidade de atendermos as iniciativas locais de preservação e de contribuição na redução desses impactos ambientais, podendo ainda gerar recursos econômicos para o Estado, trazemos essa proposta, certos de contar com o apoio e aprovação deste Parlamento.

Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2017.


LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ENCAMINHADANOS
TERMOS DO § 2º DO
ARTIGO 188 DO
REGIMENTO INTERNO

29 MAIO 2017

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

PROTOCOLO

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Institui a Política e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais do Estado de Rondônia, dispondo sobre seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de aplicação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais PGSA e criado o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA com vistas à implantação de princípios, diretrizes, objetivo, ações e programas previstos nesta lei.

Parágrafo único - A política de que trata a presente lei observará as disposições da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as subsequentes decisões internacionais do qual o Brasil seja signatário, bem como as legislações pertinentes, em especial a Lei 12.187/2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e suas regulamentações, o Artigo 41 da Lei 12.651/2012, que trata sobre o pagamento ou incentivo a serviços ambientais.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Artigo 2º - Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- I. Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.alr.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II. Agricultor familiar: aquele que pratica atividade no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos de não deter, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais, utiliza predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômica do seu estabelecimento ou empreendimento, ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, e de dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

III. Consentimento livre, prévio e informado: existência comprovada de um acordo legítimo de determinada comunidade com a sua participação em um Programa ou Projeto de REDD, obtido sem nenhuma forma de coação, previamente ao início da implementação do referido Programa ou Projeto, e baseado em uma comunicação clara e inequívoca da proposta, em linguagem de fácil compreensão para o público envolvido, permitindo a efetiva compreensão dos seus elementos e implicações;

IV. Efeitos adversos das mudanças do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

V. Emissões de GEE: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera em área específica e período determinado;

VI. Emissões de referência (ER): valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) determinadas a partir da linha

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3216.2810 www.alro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

de base, utilizada para contabilizar a quantidade de reduções de emissões ou aumentos de remoções resultantes de atividades de REGEE e REDD+ a serem registradas no Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA;

VII. Estoque de carbono florestal: quantidade de carbono armazenado na vegetação nativa, presente na biomassa viva dos troncos, galhos, folhas e raízes; resíduos lenhosos, e nos troncos caídos e galhos quebrados, liteira e outros restos de vegetação morta, bem como no solo subjacente a estas áreas;

VIII. Evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX. Fonte de emissões: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X. Gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XI. Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de GEE gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XII. Linha de base: cenário de referência para atividades de redução de emissões de GEE, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessas atividades, calculadas a partir de médias históricas, projeções ou modelagens;

XIII. Manejo sustentável de Florestas: uso da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO

Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

XIV. Mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XV. Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI. Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII. Pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

XVIII. Pagamento por serviços ambientais (PSA): transação contratual, mediante a qual, um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

XIX. Permanência: longevidade de um reservatório de carbono e a estabilidade de seus estoques, considerando a gestão e perturbações ambientais da área em que está localizado;

XX. Povos indígenas, povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e

Major Amarante 390 Aricanduá - Porto Velho/RO

Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.alr.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXI. Produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;

XXII. Provedores de Serviços Ambientais: aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas e convergentes com as diretrizes desta lei;

XXIII. Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): conjunto de medidas, que resulte em compensação pelas reduções de emissões de carbono, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis, provenientes de: (i) redução das emissões oriundas de desmatamento; (ii) redução das emissões provenientes de degradação florestal; (iii) conservação dos estoques de carbono florestal; (iv) manejo sustentável de florestas; e (v) aumento dos estoques de carbono florestal.

XXIV. Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (REGEE): Conjunto de medidas e ações que resultem na redução de emissões de carbono oriunda de quaisquer atividades que contribuam para essas emissões;

XXV. Serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

XXVI. Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

XXVII. Serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

XXVIII. Serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;

XXIX. Serviços culturais: os que provêm benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à sociedade humana;

XXX. Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

XXXI. Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera GEE ou seus precursores;

XXXII. Unidade de Redução de Emissões (UR): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação as ER,

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 78.801-911 89 3210.2810 www.aler.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

em razão de ações implementadas, mensuradas e verificadas no âmbito do Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais- SGSA;

XXXIII. Vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de GEE, que ocorre fora dos limites de um determinado projeto e que a este é atribuída;

XXXIV. Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XXXV. Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III DO SEU OBJETIVO

Artigo 3º - A PGSA tem por objetivo garantir a redução das emissões de gases do efeito estufa, adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, através de ações e esforços da população e poder público, assegurando a produção de alimentos, a manutenção da biodiversidade, os direitos dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e promovendo o desenvolvimento econômico sustentável.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

CAPÍTULO IV COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Artigo 4º - A PGSA e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

- I. Todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- II. Serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópicas no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- III. As medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- IV. O desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;
- V. As ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

Artigo 5º - O Estado definirá um Plano com medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, com base no Inventário Estadual de Emissões de GEE, na Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislações federais em vigor, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I. Metas de redução de emissões de GEE;

II. Metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III. Mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

§ 1º - Os mecanismos a que se refere o inciso III é um mercado de compensação de emissões de GEE no processo de licenciamento ambiental.

§2º - Os mecanismos a que alude o parágrafo anterior deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis e o Conselho Gestor definirá o potencial de efeito estufa para o efeito de conversões e compensações de emissão.

CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS

Artigo 6º - A Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA observará os seguintes princípios:

I. Princípio do desenvolvimento sustentável consiste na adoção de medidas que visem à redução

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3216.2810 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às presentes e às futuras gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

II. Princípio do respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;

III. Princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas no sentido de mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis decorrentes da ação humana;

IV. Princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

V. Princípio da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica do qual o Brasil é signatário;

VI. Princípio da Restauração de ecossistemas como estratégias para sequestro de carbono, manutenção de ciclos hídricos e outros produtos ecossistêmicos, essenciais para as atividades produtivas e o bem-estar humano;

VII. Princípio do Desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera;

VIII. Princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do

Major Amatante 390 Arrolândia Porto Velho/RO

Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IX. Princípio do usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

X. Princípio do Provedor-recebedor, segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

XI. Princípio das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

XII. Princípio do acesso à informação, transparência e participação pública, que consiste na promoção, incentivo e permissão da divulgação de dados e informações para formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, por meio da participação popular, no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;

XIII. Princípio da equidade, segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações de modo equitativo e equilibrado;

XIV. Princípio do reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado de Rondônia na identificação das vulnerabilidades à

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

XV. Princípio do reconhecimento e promoção do manejo florestal sustentável e uso múltiplo das formações florestal como medida de redução das emissões de GEE;

XVI. Princípio da Cooperação nacional e internacional, consistente na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitada as necessidades de desenvolvimento sustentável;

XVII. Princípio da Coordenação, segundo o qual as políticas públicas devem buscar uma ação integrada, evitando duplicidade de atuação e desperdícios de recursos. Especialmente, no cumprimento, pelos programas vinculados ao PGSA, das disposições estabelecidas na Lei nº 233/2000, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Rondônia - ZEE/RO.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

Artigo 7º - A Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Enfrentamento efetivo dos vetores de emissão de GEE;
- II. Conservação, recuperação dos ecossistemas naturais e valorização de seus serviços, através de fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;
- III. Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, através de

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3210.2810 www.aler.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

práticas sustentáveis de uso do solo, reflorestamento, recomposição de áreas degradadas e ações que contribuam para a manutenção e o aumento do estoque de carbono;

IV. Formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de GEE e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

V. Incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no estado garantindo coerência entre escalas (projetos/ Municípios/ Estado/União);

VI. Promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

VII. Compatibilização e integração com acordos políticos, planos e programas governamentais que tenha interface com as mudanças climáticas e serviços ambientais na esfera estadual, federal e internacional;

VIII. Apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento, à geração e divulgação de informações, e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

IX. Promoção de benefícios de forma justa, transparente e equitativa por aqueles (as) que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem as atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;

X. Utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, pagamentos pecuniários, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, para promover a mitigação de emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

- XI. Compensação financeira dos atores sociais cujos esforços de redução de destruição de áreas naturais e emissões associadas no território estadual sejam comprovados;
- XII. Monitoramento e transparência das informações sobre emissões de GEE, ações e programas previstos nesta lei.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

- Artigo 8º** - São instrumentos da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais:
- I. Sistema Estadual De Governança Climática e Serviços Ambientais;
 - II. Plano Estadual de Educação Ambiental;
 - III. A Comunicação Estadual;
 - IV. O Registro Estadual de Reduções de Emissões;
 - V. O Sistema de Contabilidade de Redução de Emissões;
 - VI. A Reserva do Sistema Estadual de Redução de Emissões;
 - VII. Sistema Estadual de Salvaguardas;
 - VIII. Os Programas de Governança Climática;
 - IX. A Avaliação Ambiental Estratégica;
 - X. Os Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivos.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

SEÇÃO I Do Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais

Artigo 9º - Fica instituído o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída.

Artigo 10 - Integram o Sistema de Governança Climática e Serviços Ambientais do Estado de Rondônia:

- I. O Conselho gestor;
- II. O Comitê Científico;
- III. A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- IV. O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas
- V. O Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais

Artigo 11 - O Conselho gestor, órgão diretor e deliberativo do SGSA, será composto por até 12 membros, com composição paritária entre órgãos de governo e organizações da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes dos diferentes grupos da sociedade civil serão indicados pelos seus pares, entre os membros do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.

§ 2º - Os representantes governamentais serão indicados pelo governo Estadual e Municipais, sendo 4 representantes do governo estadual e 2 membros por entidades representativas dos entes municipais.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

§3º - Juntamente com o Conselho Estadual de Políticas Ambientais - CONSEPA, tratar e resolver eventuais conflitos que possam surgir na implementação da Política Estadual de Governança Climáticas e Serviços Ambientais de Rondônia.

Artigo 12 - O Comitê Científico, órgão consultivo, com finalidade assessorar e subsidiar os demais órgãos do Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e científicos adotados no âmbito da PGSA.

§ 1º - O Comitê, a que se refere o caput deste artigo, será composto por pesquisadores, técnicos e especialistas reconhecidos, convidados pelo presidente do Conselho Gestor, com a anuência do Conselho.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho Gestor convidará o Comitê Científico *ad hoc* para obter subsídios na realização de suas atribuições.

Artigo 13 - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM exercerá o papel de órgão executor, responsável pela implementação da PGSA competindo-lhe

- I. Formular em um prazo de 60 dias, após promulgação desta lei, um Plano de Ação com cronograma e prazos para a regulamentação dos instrumentos e dispositivos previstos na PGSA;
- II. Realizar periodicamente a comunicação estadual, implantar e administrar a contabilidade e o registro das reduções de emissões;
- III. Analisar inventário de emissões de gases e os planos de mitigação de emissões e medidas de compensação, condicionante do licenciamento ambiental;
- IV. Conduzir a construção de Programas vinculados a esta lei, zelando pela participação ativa das



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

partes interessadas e populações potencialmente envolvidas ou afetadas, incluindo a realização de consultas públicas, conjuntamente com o Fórum de Mudanças Climáticas de Estado;

- V. Implantar e manter atualizado o Cadastro dos projetos e das ações vinculadas a PGSA
- VI. Aprovar os Projetos de Redução de Emissões, determinar a previsão de alocação de Unidades de Redução e autorizar o registro das reduções de emissões para os mesmos, conforme disposto no Arts 50 e 51;
- VII. Monitorar os Programas e Projetos de Redução e/ou Mitigação de Emissões e Pagamentos por Serviços Ambientais, realizando relatórios periódicos e submetendo os mesmos à apreciação do Conselho gestor;
- VIII. Administrar o Fundo Estadual, nos termos do Art. 15;
- IX. Dar ampla publicidade às informações relevantes do Sistema Estadual de Contabilidade de Redução de Emissões, com periodicidade adequada, incluindo informações sobre os métodos e critérios utilizados, o Cadastro de projetos e ações de Redução de Emissões; a alocação e registro de reduções de emissões, o monitoramento dos Programas, Projetos e Ações vinculado a esta lei, o monitoramento das emissões de GEE e a contabilidade das reduções de emissões e aumentos de remoções;
- X. Contratar auditorias independentes para avaliação do Sistema Estadual de Contabilidade de Redução de Emissões;
- XI. Manter em funcionamento uma Ouvidoria para receber e dar o devido encaminhamento às sugestões ou reclamações do público.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado criar, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM a Coordenadoria Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais, a qual caberá à responsabilidade pela gestão da respectiva política.

Artigo 14 - Ao Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Serviços Ambientais de Rondônia compete mobilizar e promover a participação das partes interessadas visando à implantação e ao desenvolvimento da PGSA, considerando seus objetivos específicos instituídos pelo Decreto nº 16.232, de 04 de outubro de 2011.

Parágrafo único - O Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, deverá ser consultado sobre a definição da linha de base, dos níveis de referência e das metas de redução das emissões de GEE, e informado periodicamente sobre os demais aspectos da implementação da PGSA.

Artigo 15 - O Poder Público Estadual criará o Fundo Gestor de Governança Climática e Serviços Ambientais, vinculado a SEDAM, com o objetivo de receber e aplicar recursos, especificamente, para atividades finalísticas referentes à gestão da Política de Governança Climática e Serviços Ambientais.

§ 1º - O Fundo Gestor será constituído com recursos provenientes de:

- a) Dotações orçamentárias, doações e parcerias de agentes públicos e privados, nacionais e internacionais que visem à redução de emissões de GEE e ao aumento de remoções,
- b) Recursos obtidos junto aos mercados de carbono, incluindo a venda, direta ou indireta, pelo Estado de títulos oriundos de reduções de emissões ou aumentos de remoções devidamente registradas, entre outras fontes a serem definidas em regulamento.
- c) Recursos obtidos através de multas e taxas provenientes de atividades emissoras de GEE.

Major Amarante 390 Arapongas Porto Velho/RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.alr.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

d) Tributos específicos e de incentivos para implantação da PGSA.

§2º - Os recursos captados pelo Fundo Gestor serão aplicados para cumprimento dos objetivos desta política.

§3º - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, terá a responsabilidade pela gestão do Fundo Estadual de Governança Climática, sendo que os critérios para aplicações de recursos deverão ser aprovados pelo Conselho gestor.

SEÇÃO II Do Plano Estadual de Educação Ambiental

Artigo 16 - Deve constar como instrumento da Política Estadual de Governança Climática, a adoção de Plano Estadual de Educação Ambiental, a ser definido de forma participativa, mediante convocação e convite da Secretaria da Educação, visando o estabelecimento de programas e metas para educação, pesquisas, treinamento, capacitação e conscientização pública a respeito do fenômeno das mudanças climáticas.

Parágrafo único - O Plano deverá contemplar medidas no nível estadual, por entidades públicas e privadas, com o fim de promover o entendimento do fenômeno e permitir a adequada tomada de decisões, promoção de ações e minimização de riscos, principalmente no que diz respeito à mitigação dos impactos, adaptação e análise de vulnerabilidades.

SEÇÃO III Da Comunicação Estadual

Maior Amarante, 390, Ariquanduá, Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 | 69 3216.2816 | www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 17 - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo:

§ 1º - Documento contendo inventários de emissões antrópicas de todas as atividades relevantes existentes no Estado, bem como informações sobre os planos e medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima.

§2º - O Poder Público Estadual, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar registro público contendo banco de dados para o acompanhamento, controle e publicidade das informações sobre as emissões de gases de efeito estufa no território estadual, bem como, os projetos e ações de redução de emissões e pagamento por serviços ambientais.

§3º - Todos os Projetos e Ações de Redução de Emissões e pagamento por serviços ambientais com abrangência total ou parcial no território do Estado de Rondônia devem ser cadastrados no banco de dados da comunicação estadual.

Artigo 18 - O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fonte de emissão e de remoções antrópicas por sumidouros de GEE, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionalmente aceitas e aprovadas pelo Conselho Gestor.

Artigo 19 - O Inventário Estadual de Emissões de GEE será utilizado como instrumento de planejamento das ações e políticas de governo e da sociedade e subsidiará a tomada de decisão do governo estadual nas negociações nacionais e internacionais sobre a matéria.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da promulgação desta lei, para que o Estado de Rondônia e municípios com mais de 50 mil habitantes, realizem respectivamente, o Inventário Estadual de Emissões de GEE e os Inventários Municipais de Emissões de GEE.

§2º - As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de inventário de emissões desses gases e de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, conforme regulamento desta lei.

Artigo 20 - O Poder executivo elaborará, no prazo máximo de três anos, após a promulgação de lei, o Plano Estadual de Redução de Emissões de GEE e Adaptação às Mudanças Climáticas, o qual deve ser formulado com vistas a fundamentar e orientar a implantação da PGSA, contendo um horizonte de planejamento, compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;
- II. Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. Balanço entre estado atual de emissão de carbono e desmatamento e alteração de uso do solo e necessidade de redução, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. Metas de redução de emissão progressivas e finais com estratégias de mitigação e adaptação por setores, mensuráveis, reportáveis e verificáveis;
- V. Plano de Ação, com medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos, planejamento territorial, econômico e socioambiental e, projetos a serem implantados para o

Maior Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

atendimento das metas previstas obrigatórias, com designação de cronograma e recursos para sua implementação;

VI. Diretrizes e critérios para Projetos de Redução de Emissões de GEE;

VII. Medidas prioritárias para autorizações, licenças, tributação e incentivos;

§1º - São medidas prioritárias:

- a) A redução do desmatamento;
- b) A mitigação dos impactos por setores;
- c) Implementação do programa ABC;
- d) Conservação da sociobiodiversidade;
- e) Adequação de propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;
- f) Incentivo ao aumento do Estoque de Carbono Florestal no Estado;

§2º - O mapa a que se refere o inciso I deste caput deve ser incorporado no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico Estadual, no prazo de quatro anos a contar da promulgação desta lei.

Artigo 21 - Os Planos Setoriais serão elaborados pela SEDAM, depois de discutidos no Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e encaminhadas ao Conselho Gestor para aprovação.

SEÇÃO IV Do Registro Estadual de Emissões

Artigo 22 - O Registro Estadual de Emissões é um instrumento de controle da PGSA, pelo qual o poder público, manterá um banco de dados com registro das emissões de GEE no Estado a fim de

Major Amarante 390 Ariquemes RO

Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.aer.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de GEE, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§1º - O banco de dados, a que se refere o caput desse artigo, será utilizado como base para da Contabilidade das Reduções no Estado.

§2º - A participação no Registro Estadual de Emissões e Reduções se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- I. Formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- II. Capacitação e treinamento para a certificação;
- III. Identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- IV. Reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- V. Cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pelo Conselho Gestor, válida para o ano calendário seguinte, harmonizada com o Plano Estadual de Redução de Emissões de GEE e Adaptação às Mudanças Climáticas, incluindo as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;
- VI. Certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- VII. Declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

§3º - O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Estadual:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2818 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

- I. Fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- II. Ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- III. Priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- IV. Certificação de conformidade;
- V. Incentivos fiscais

§4º - O Registro Estadual de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

- I. Por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;
- II. Em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§5º - A SEDAM definirá os critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Estadual de Emissões e Reduções.

Artigo 23 - É condicionante para a emissão das licenças ambientais e autorização de supressão de vegetação e uso e ocupação do solo a sua adequação às metas de redução e mitigação de emissões de GEE e suas medidas estratégicas previstas no Plano de Ação a serem elaborada com base no Plano Estadual de Redução de Emissões e Adaptação as Mudanças Climáticas, previsto nesta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental em todas as esferas de governo para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 24 - As reduções de emissões ou aumentos de remoções, mensurados e registrados no banco de dados Registro Estadual de Emissões, expressos em unidade de redução de emissões, poderão ser alocados a Programas e Projetos e à Reserva do Sistema, ou usados diretamente pelo Estado para obter recursos financeiros visando viabilizar investimentos e ações que contribuam com os objetivos da Política Estadual de Governança Climática.

§ 1º - A quantidade total de UR a ser alocada a Projetos e Programas de Redução de Emissões de GEE e à Reserva do Sistema será definida pelo Conselho gestor, considerando os Programas e Projetos existentes e a meta de Reserva do Sistema.

§2º - A alocação de unidades de UR aos Projetos de Redução de GEE será feita em função da quantidade de reduções de emissões ou aumento de remoções mensuradas, verificadas e comunicadas de cada Projeto de Redução, de acordo com as regras do Programa de Redução de Emissões aplicável.

§ 3º - As URs alocadas a Programas de Redução de Emissões e não alocadas a Projetos de Redução de Emissões poderão ser usadas pelo Estado para obter recursos financeiros, oriundos de doação, de mecanismos de pagamento por performance ou, ainda, de mercados de carbono, visando financiar esses Programas.

§4º - As URs não alocadas a Programas e Projetos de Redução de Emissões ou à Reserva do sistema poderão ser usadas pelo Estado para obter recursos financeiros de fontes nacionais ou internacionais, destinados ao Fundo Gestor, visando viabilizar a implementação desta lei.

§5º - Os proponentes de Projetos de Redução de Emissões a quem forem alocadas URs poderão usar as mesmas para obter recursos financeiros das fontes referidas no § 4º deste artigo.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

SEÇÃO V Sistema de Contabilidade Estadual de Redução de Emissões

Artigo 25 - A contabilidade estadual de Redução de emissões é o instrumento de contabilização das reduções de emissões e dos aumentos de remoções, expressos em toneladas de dióxido de carbono (CO₂), resultantes das atividades cadastradas no Registro Estadual de Redução e Emissões.

Artigo 26 - As metas e as previsões de alocação de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos Programas e Projetos de Redução de Emissões serão contabilizadas na Contabilidade estadual de Redução Emissões, visando o planejamento e a viabilização de captação de recursos para a implementação desses Programas e Projetos.

Parágrafo único - O total das previsões de alocação de reduções de emissões aos Programas e Projetos não poderá exceder a meta de reduções de emissões do Estado para o período correspondente, considerando, ainda, a quantidade a ser destinada à Reserva do sistema.

Artigo 27 - A quantidade total de reduções de emissões ocorridas no território estadual será mensurada, comunicada, verificada e contabilizada periodicamente na Contabilidade Estadual de Redução de Emissões.

§ 1º - A mensuração e comunicação de que trata o caput será realizada pela SEDAM com base no inventário estadual de emissões e na estimativa anual de emissões oriundas das principais fontes de emissões de GEE no estado, comparada com a linha de base e os níveis de referência.

§ 2º - A verificação de que trata o caput será feita por uma terceira parte independente, contratada para essa finalidade.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO
Cep.: 78.801-911 09 3210.2810 www.alro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 28 - As alocações de reduções de emissões ou aumentos de remoções aos Programas e Projetos de REDD+ e à Reserva do sistema também serão contabilizadas na Contabilidade Estadual de Redução de Emissões.

SEÇÃO VI Da Reserva do Sistema Estadual de Redução de Emissões

Artigo 29 - A Reserva do Sistema Estadual de Redução de Emissões será constituída por parte das UR geradas, visando assegurar o funcionamento do sistema em caso de não permanência ou reversão das reduções de emissões ou aumentos de remoções.

§ 1º - O Conselho gestor estabelecerá a quantidade mínima de UR a ser mantida na Reserva do sistema.

§ 2º - As unidades de UR geradas entre a data do início da contabilização e a regulamentação desta lei poderão ser alocadas à Reserva do sistema ou a Programas e Projetos vinculado a esta lei.

§ 3º - As UR da Reserva do sistema também poderão ser utilizadas como garantia de permanência para Projetos de Redução contra eventuais reversões de reduções de emissões ou de aumentos de remoções devidas a causas naturais de força maior, tais como secas inundações ou outras, ou não intencionais.

§ 4º - As UR da Reserva do sistema que estiverem além da quantidade mínima de que trata o § 1º deste artigo poderão ser usadas para obtenção de recursos de que trata o Art. 49, § 4º.

§ 5º - As condições de utilização de UR da Reserva do sistema de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho gestor.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

SEÇÃO VII Do Sistema Estadual de Salvaguardas

Artigo 30 - O poder público regulamentará medidas especiais para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalhos, cultura e meio ambiente, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais.

SEÇÃO VIII Dos Programas de Governança Climática

Artigo 31 - São os programas estruturantes da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais:

- I. Programa de Incentivo à Conservação de Serviços Ambientais;
- II. Programa de Regulação do Clima, Adaptação às Mudanças Climáticas e Qualidade de Vida;
- III. Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

Parágrafo único - Na execução dos programas, o poder executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, federal estadual e municipal, e entidades privadas.

Artigo 32 - O Programa de Incentivo a Conservação de Serviços Ambientais são conjuntos de diretrizes, normas e instrumentos, podendo incluir instrumentos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios para fomento e desenvolvimento das atividades de REDD e suas variações, sistemas agro florestais, manejo e conservação do solo, conservação da



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

sociobiodiversidade, aplicáveis a determinados grupos sociais ou setores da economia, a temas ou tipos de atividades específicos, ou a determinadas regiões geográficas do Estado, com objetivo de:

- I. Reduzir o desmatamento e a degradação florestal e as emissões de gases de efeito estufa associadas;
- II. Garantir a conservação de áreas de vegetação nativa;
- III. Estimular o manejo sustentável de florestas, práticas conservacionistas do solo e dos recursos hídricos;
- IV. Promover o aumento dos estoques de carbono florestal, mediante atividades de recuperação e restauração de áreas com espécies florestais, excluídos o plantio em monocultura e a conversão de formações vegetais nativas ou de áreas em processo adiantado de regeneração natural;
- V. Criar mecanismos financeiros para a Restauração de Ecossistemas degradados, prioritariamente em áreas compassivos ambientais, conforme definições do Código Florestal Brasileiro e legislações estaduais, para incremento de sequestro de carbono, bem como os demais serviços ambientais prestados por estas;
- VI. Criar mecanismos de apoio e/ou reconhecimento, financeiros ou não, pela manutenção de áreas de florestas habitadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e/ou conservadas por Agricultores Familiares em áreas de reserva legal e áreas de preservação permanentes.
- VII. Desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 33 - O Programa de Regulação do Clima, Adaptação às Mudanças Climáticas e Qualidade de Vida são conjuntos de diretrizes, normas e instrumentos de incentivos, voltados ao benefício da sociedade urbana e rural, decorrentes de atividades sustentáveis urbanas e rurais, manejo, conservação e preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico.

Artigo 34 - O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais são diretrizes, normas e instrumentos que visem transações contratuais, públicas e/ou privadas, mediante as quais, um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais, transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes como forma de conservar, preservar e ou recuperar a capacidade dos ecossistemas.

Artigo 35 - Os Programas e Projetos referidos nesta lei serão regulamentados por decreto e deverão respeitar os critérios e salvaguardas estabelecidos.

SEÇÃO IX Da Avaliação Ambiental Estratégica

Artigo 36 - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos, programas e projetos públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

I. Estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação.

Major Andrade 550 - Angical - Porto Velho/RO.
Cep.: 78.001-911 - Fone: (69) 3210.2810 - www.aler.rn.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

- II. A definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de GEE, setoriais ou tecnológicas;
- III. A transição do atual modelo econômico para outros de baixa emissão de GEE pelos diferentes setores;
- IV. As peculiaridades locais, a relação entre os municípios, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;
- V. As medidas para realizar a mitigação e redução de GEE e ampliação dos sumidouros;
- VI. Medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- VII. A proposição de padrões ambientais de qualidade, monitoramento e indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;
- VIII. Planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

§ 1º - A SEDAM deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

§ 2º - Os indicadores ambientais, que se refere o § 1º, passará por aprovação do conselho gestor.

SEÇÃO X
Instrumentos Financeiros, Econômicos e de Incentivo.

Artigo 37 - Fica o Poder executivo autorizado a:

Maior Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

- I. Criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;
- III. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividade utilizadora dos recursos naturais;
- IV. Desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo aumento do estoque florestal, através do plantio de árvore, recuperação da vegetação e proteção de florestas.
- V. Criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- VI. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;
- VII. Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades utilizadora dos recursos naturais;
- VIII. Desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo aumento do estoque florestal, através do plantio de árvores, recuperação da vegetação, ações de manejo e conservação dos solos e proteção de florestas.
- IX. Destinar dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

X. Fomentar a criação de linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

XI. Captar recursos provenientes de:

- a) Fundos nacionais, estaduais e internacionais, públicos e/ou privados;
- b) Acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima;

Artigo 38 - Fica o Estado autorizado, por meio de sua Administração Direta ou Indireta e/ou através de parceria público privada, a alienar títulos decorrentes das reduções certificadas de emissões (RCEs) de sua titularidade, desde que devidamente contabilizadas ou registradas.

§ 1º - Os títulos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2º - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

§ 3º - O Estado poderá, por sua Administração Direta ou Indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço a agentes públicos e privado para comercialização de ativos e títulos de sua titularidade, decorrentes de reduções de emissões e aumentos de remoções.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

§4º - O Estado incentivará o estabelecimento de projetos de parcerias público privado e/ou privados, os quais deverão ser reconhecidos e/ou contabilizados pelo sistema de Contabilidade Estadual de Redução de Emissões, desde que estes atendam as diretrizes desta lei e demais normas vigentes.

CAPÍTULO VIII ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

SEÇÃO I Da Produção, Comércio e Consumo.

Artigo 39 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegie padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 40 - Para os fins do artigo 44 deverão ser consideradas, dentre outros, os seguintes critérios:

- I. Licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;
- II. Responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;
- III. Conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;
- IV. Combustíveis limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a micro central hidrelétrica;
- V. Transporte Sustentável, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando

Maior Amarante 690 Arapoianda Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

VII. Incentivar a redução do combustível fóssil no transporte urbano em detrimento do combustível renovável, notadamente, biodiesel, gás natural e biogás;

VIII. Incentivos econômicos e fiscais para geração de energia a partir de fontes renováveis, bem como para instalação de sistemas redutores de GEE;

VIII. Implementar sistemas de eficiência energética nos edifícios públicos e redes de transmissão e distribuição;

IX. Extração mineral sustentável, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

X. Construção civil sustentável, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

XI. Agricultura de baixo carbono atividades extrativas sustentáveis, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas já degradadas, reduzindo o desmatamento ilegal, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3218.2810 www.al.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

XII. Transporte Sustentável, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

XIII. Macrodrrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XIV. Redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, inclusive mediante controle do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XV. Indústria Sustentável, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Artigo 41 - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações, serem prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Gestor no âmbito do SGSA aprovar os padrões referidos no “caput” deste artigo, após sua definição pela SEDAM, que poderá consultar o Comitê Científico e o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, bem como, articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 42 - O poder público estimulará o intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores.

Artigo 43 - O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissões de GEE.

SEÇÃO II Do Disciplinamento do Uso do Solo e Recursos Naturais

Artigo 44 - O disciplinamento do uso do solo e recursos naturais observará, em especial, o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm; o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono – ABC; o Zoneamento Socioeconômico Ecológico-ZSEE; Política Estadual Agrícola para Florestas Plantadas; Plano Estadual de Recursos Hídricos e outras políticas pertinentes, dentre outros resultados, buscará:

- I. Prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como APP's;
- II. Atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;
- III. Ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas antropizadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		
	IV. Ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;	
	V. Integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;	
	VI. Promover e estimular à implementação de ações e medidas de redução e eliminação da destruição de áreas naturais;	
	VII. Delimitação, demarcação e recomposição da cobertura vegetal de áreas de reserva legal e, principalmente, das áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;	
	VIII. Aumento da cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das ilhas de calor e melhoria da qualidade de vida.	
	IX. Delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;	
	X. Identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;	
	XI. Manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território rondoniense;	
	XII. Desenvolver e promover ações voltadas à adoção de, sistemas agroflorestais, sistemas de Integração Lavoura Pecuária e Floresta (ILPFs) e práticas agroecológicas como forma de gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais;	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

XIII. Promover a certificação de produtos florestais e agroflorestais, incentivando o consumo sustentável destes produtos;

XIV. Incentivar à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;

XV. Promover Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) como mecanismos de retribuição pela manutenção de florestas, com o objetivo de reduzir as emissões regionais de gases de efeito estufa, incentivar a conservação da biodiversidade e beneficiar populações tradicionais, indígenas e rurais, dentre outros grupos, visando viabilizar a proteção de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e dos estoques de carbono das florestas nativas e áreas em regeneração;

XVI. Promover a Gestão e o Manejo Sustentável dos recursos Florestais, Madeireiros e não Madeireiros, das Florestas Públicas Estaduais em Unidades de Conservação, visando produzir benefícios ambientais e sociais diretos e indiretos para as populações locais e para a sociedade como um todo, através da criação e fortalecimento das economias inclusivas e sustentáveis de base florestal.

XVII. Promover processos de pesquisa, educação e extensão para compreensão do papel das florestas plantadas, áreas naturais, sistema agroflorestais e ILPFs no ciclo do carbono e como serão afetadas pelas mudanças climáticas;

XVIII. Promover projetos que visam à criação ou aumento de sumidouros florestais;

XIX. Promover a recuperação de solos alterados/degradados visando o aumento da produtividade das áreas destinadas à produção agrícola e agropecuária.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 326.2616 www.aler.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

XX. Estímulo à criação e implementação de Unidades de Conservação em todo o território estadual, por todos os níveis de governo, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas alteradas/degradadas e absorção de carbono por sumidouros;

XXI. Construir mecanismos de pagamento ou de compensação financeira, por serviços ambientais, para áreas, independentemente do tamanho destas, que conservam recursos naturais, seja de forma individual ou coletiva.

XXII. Repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

SEÇÃO III Da Gestão de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes.

Artigo 46 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Fundo de Estadual de Recursos Hídricos devem considerar em seu planejamento e ações, as mudanças climáticas, definindo áreas de maior vulnerabilidade e as respectivas ações de prevenção, mitigação e adaptação, objeto de regulamentação no prazo de 4 anos a partir da promulgação desta lei, dentre as quais devem constar:

I. Incentivos fiscais referentes ao reuso de água;

II. Implementação, em todas as bacias hidrográficas do estado, da cobrança pelo uso da água;

III. Fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas e provedores de serviços ambientais

Major Amarante 890 - Angelândia - Porto Velho/RO

Cep.: 76.801-911 69 3218.2818 www.aler.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

incentivando o pagamento pelos serviços ambientais e conservação dos recursos hídricos;

IV. Incentivo ao desenvolvimento de tecnologias para a reutilização de água nos processos industriais, irrigação com economia de água, agricultura para áreas com déficit hídrico, equipamentos precisos de irrigação, e gerenciamento eficiente para uso de água na agricultura;

V. Incentivo para a redução de carga de efluentes lançada nos corpos hídricos e aumento do tratamento dos corpos d'água;

VI. Promoção de campanhas estaduais de redução do consumo de água;

Artigo 47 - O Plano Estadual de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Artigo 48 - Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;

Artigo 49 - As empresas responsáveis pela gestão de esgotos sanitários deverão adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento.

Artigo 50 - O Estado incentivará a reutilização e/ou eliminação do metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

SEÇÃO IV Biodiversidade e Florestas

Artigo 51 - Para efeito da presente lei, serão considerados os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e conservação da biodiversidade planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, atendendo a Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB, Decreto Legislativo nº 2, de 1994. (Plataforma Intergovernamental Científico - Político sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES).

SEÇÃO V Do Transporte Sustentável

Artigo 52 - Políticas públicas deverá priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, observando a Política Nacional de Trânsito (resolução 514/2014 – DENATRAN), a Política Nacional de Mobilidade Urbana (lei 12.587/2012), Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/1997 - CTB), Resolução 418/2009/CONAMA e atendendo aos seguintes fins e exigências:

- I. Prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte público coletivo sobre o transporte motorizado individual;
- II. Adoção de metas para a implantação de corredores de ônibus, ciclofaixas e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;
- III. Adoção de metas para implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores, garantindo a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.801-911 69 3210.2810 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ANTEPROJETO DE LEI.

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

IV. Prioridade no controle de emissões de gases poluentes e de ruídos avaliados mediante inspeção veicular;

V. Cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

VI. Cobrança tributária por atividades emissoras de gases de efeito estufa que utilizem a estrutura do sistema viário de circulação;

VII. Proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

VIII. Fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

Artigo 53 - O Poder público determinará critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de GEE na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte.

SEÇÃO VI Do Pagamento Por Serviços Ambientais – PSA

Artigo 54 - O pagamento por serviços ambientais (PSA) é a transação contratual mediante, a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - O pagador de serviços ambientais, a que se refere o caput deste artigo, é o poder público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

§ 2º - Provedor de serviços ambientais, referenciado no caput, pode ser, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais.

§3º - O PSA, será objeto de regulamentação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da promulgação desta lei.

Artigo 55 - O PSA ocorre por meio de remuneração monetária ou por melhorias sociais à comunidade.

§1º - É vedado o PSA por meio de remuneração monetária com recursos públicos em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação florestal, exceto em áreas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo conselho gestor de que trata o art. 11.

§2º. O pagamento por serviços ambientais não exclui a utilização de outros instrumentos econômicos previstos no artigo 42, inciso X desta lei.

SEÇÃO VII Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais.

Artigo 56 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com os instrumentos desta lei.

Parágrafo único. A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 57 - O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável, preferencialmente, adquirida de áreas de reflorestamentos e sempre que possível proveniente do próprio estado de Rondônia.

Artigo 58 - O poder público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas

Artigo 59 - As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios sustentáveis.

SEÇÃO VIII Da Adaptação e Defesa Civil

Artigo 60 - O Poder Executivo Estadual, no âmbito da Defesa Civil, estabelecerá um Plano Estratégico para Ações de Prevenção e Adaptação aos Efeitos Adversos da Mudança do Clima, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

Parágrafo único - O Sistema Estadual de Defesa Civil poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e implementação de seus planos de ação.

Artigo 61 - O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das Mudanças Climáticas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2616 www.alr.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 62 - O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes ou não das mudanças climáticas, através de medidas necessárias.

SEÇÃO IX Da Educação, Pesquisa e Desenvolvimento.

Artigo 63 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

- I. Desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático.
- II. Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura regional, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;
- III. Estimular pesquisas sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;
- IV. Realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos relativos aos impactos oriundos de emissões de gases de efeito estufa e formas de se evitar e tratar problemas relacionados à mudança do clima;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.aer.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ANTEPROJETO DE LEI.	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO

Artigo 64 - O Poder Executivo estadual divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde.

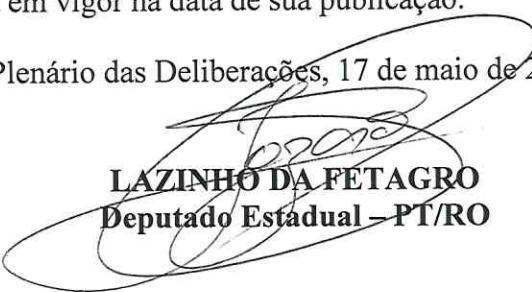
**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 65 - O regulamento desta lei estabelecerá os preços públicos a serem cobrados para os atos referentes às diferentes etapas do Registro Estadual de Reduções e Emissões, dentre outros necessários à implementação da Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais.

Artigo 66 - O detalhamento da implementação da Política Estadual de Governança Climática de Rondônia, bem como eventuais casos omissos nesta lei, serão definidos em regulamento próprio.

Artigo 67 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2017.


LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO